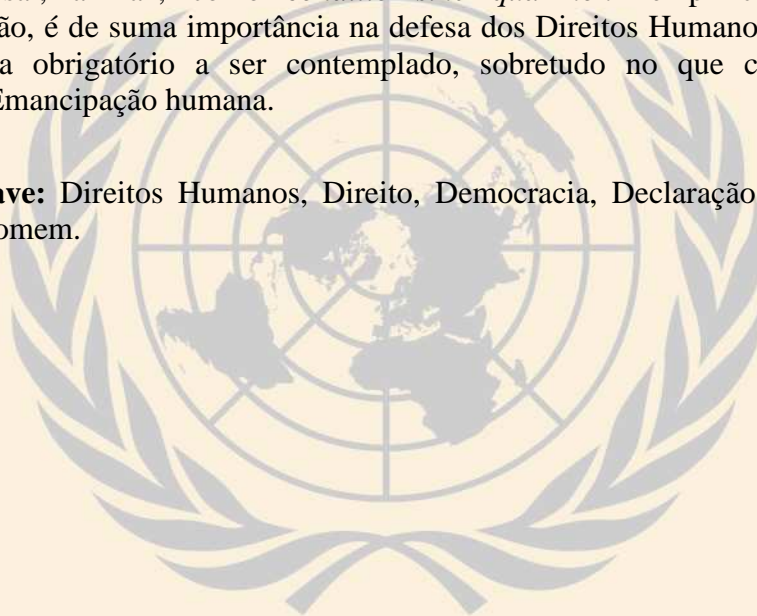


Direitos Humanos: Desdobramentos históricos frente aos paradigmas sócio-políticos

*Flávio Aparecido Vieira
Estudante de Graduação em Direito
Universidade Federal de Ouro Preto*

Resumo: Os Direitos Humanos, postos em relevo durante décadas, ainda carecem de dedicação à sua defesa e proteção, pois só o reconhecimento e a positivação não foram suficientes para assegurar sua aplicabilidade, inclusive na seara constitucional. Em escala universal, a Paz, como *conditio sine qua non*¹ e princípio basilar à Democratização, é de suma importância na defesa dos Direitos Humanos e constitui-se em paradigma obrigatório a ser contemplado, sobretudo no que concerne à tão vislumbrada Emancipação humana.

Palavras-Chave: Direitos Humanos, Direito, Democracia, Declaração Universal dos Direitos do Homem.



¹ Do latim “condição sem a qual ou condição necessária”. Esse termo ilustra a idéia que queremos frisar, já que a Paz, não raro, parece-nos ser algo tão abstrato e transcendental aos seres humanos, sobretudo em momentos em que os tanques, as metralhadoras e as bombas atômicas tomam as palavras e o comando da situação. A Segunda Grande Guerra é um exemplo das atrocidades desses agentes, e a população civil é a que mais sofre, fato comprovado por historiadores gabaritados, como Eric Hobsbawm, que constatou serem muito maiores os números de baixas entre civis do que entre militares, além da destruição de cidades inteiras, bem como da infra-estrutura.



Um breve apanhado na História mostra que a gênese dos Direitos Humanos remonta origens seculares, Moraes (2006) já identifica que “A origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, onde já eram previstos alguns mecanismos para proteção individual em relação ao Estado”. Nesta esteira, ao contrário do que pode imaginar o leigo, há séculos os Direitos Humanos permeiam a sociedade. Ora, estes surgiram da necessidade em tutelar-se a Dignidade da Pessoa Humana, sendo que esse pressuposto é valor e princípio axiológico da Constituição de 1988. Com efeito, esse princípio foi consagrado como espeque de praticamente todas as Constituições que surgiram após o término da Segunda Guerra Mundial, que elencou experiências algozes à perpetuação da humanidade em uma escala sem precedentes, e que, jamais poderiam repetir-se.

Ainda analisando esse período sob a perspectiva pioneira da formulação do Código de Hammurabi, se define a finalidade e as características dos Direitos Humanos até seu usufruto na órbita positivista nas diversas Constituições contemporâneas: “A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, consagrando seu direito à proteção da sociedade e do Estado.” (MORAES, 2006). Nessa ótica, os Direitos Humanos colocam-se em elevada posição hermenêutica apresentando diversas características, a saber: *imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universabilidade, efetividade, interdependência e complementaridade*².

Na acepção de Bobbio (1992): “Partimos do pressuposto de que os Direitos Humanos são coisas desejáveis (...), e apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que



Figura 1 - Fonte: Divulgação ONU

² A propriedade etimológica cria certo parentesco entre essas características, que carregam semelhanças, mas elas chancelam conceitos que se encontram atrelados e distantes, concomitantemente. Vale dizer também que embora tenham se consolidado e, períodos históricos diferentes, essas características nunca foram auto-excludentes, ao revés, a convergência em muitos aspectos é primordial para cada uma delas.

lhes encontrar um fundamento (...) é um meio adequado legítimo para obter para eles um mais amplo reconhecimento.”³

Neste diapasão, é profícuo reverberar que os Direitos do homem, ao revés de uma concepção precipitada, são variáveis, pois são o reflexo mutável da realidade social, que não se encontra estacionada; ela modifica-se consoante aos valores que a própria sociedade elege como os mais justos, ou o mais próximo possível, pois:

“O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar com a mudança das condições históricas, ou seja, dos conhecimentos e dos interesses das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.” (BOBBIO, 1992)

Os direitos humanos sofreram limitações no caminho até chegarem às declarações dos Estados Modernos, onde hoje foram ratificados, mas necessitam de contínuo revigoração, para não voltarem ao ostracismo, condição onerosa que ocuparam durante séculos. Conforme se observou, processo que resgatou os Direitos Humanos não é estático e isso não quer dizer que eles não poderão, em tempos vindouros, fazer emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos cogitar. Destarte, Bobbio (1992) constata: “O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”⁴. Assim, é crucial frisar o caráter dinâmico dos direitos fundamentais, sobretudo a sociedade e o direito, tiveram como baluarte, a defesa da Dignidade Humana, tal qual a concebemos hoje.

Para ilustrarmos essa conclusão, analisemos a *Liberdade*, que desde a Revolução Francesa foi cristalizada como espeque em todas as Declarações recentes dos Direitos do homem. Contudo, na condição de elemento da Dignidade da Pessoa Humana, ela exige da parte alheia (inclusive dos órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que levaram Bobbio a prelecionar: “Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos,

³ Ver também “As Ideologias do Poder em Crise”, na qual o cientista italiano Norberto Bobbio tece, com propriedade, uma discussão crítica e saliente sobre a temática.

⁴ Essa pontuação parece-nos muito feliz, já que a Antropologia, veementemente, trouxe à tona a substância maculada em que os povos europeus basearam-se, sobretudo alegando serem “superiores” e “povos civilizados”, para lançar-se à conquista de terras ocupadas por povos concebidos como “inferiores” e “não-civilizados.”

tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.”⁵ Assim, devemos nos atentar para essa constatação, pois, não obstante a concepção de Moraes, não é errôneo dizer que a origem dos Direitos Humanos está nas lutas pela Liberdade ou que a idéia de justiça é um sentimento que está dentro do espírito humano, de maneira instintiva, independentemente de construções legais, como o fenômeno positivista. Neste ensejo, é fortuito explicar que não se pode preconizar, subitamente pelos caminhos que enveredamos que os direitos do homem tenham sido mais respeitados nas épocas em que os direitos eruditos consubstanciavam-se em considerar que haviam encontrado um argumento irrefutável para defendê-los, aferrados tão somente por estarem positivados. Nessa acepção, a maior parte dos governos existentes proclamou veementemente, pela primeira vez, nessas décadas, uma “Declaração dos Direitos do Homem”. Entretanto, volvidos no quebrantamento do Direito Positivo⁶, ab-rogando as bases desse sistema jus-privatístico, sob a tenaz quimera publicista que trasladou os Direitos Humanos, constitucionalizando-os.

Considerados esses breves esclarecimentos, acerca dos Direitos Humanos, e rememorar que aqui não iremos palmilhar seu conteúdo e suas propriedades, e nem temos espaço para tal fim, cabendo-nos em analisar apenas sua essência, é necessário elucidar que o problema mais grave do nosso tempo não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los. Sob os reveses do paradigma supra-referido, a aporia é primeiro jurídica, e não filosófica; em sentido lato, é política.

Da mesma forma, enquanto gravita uma unicidade no conceito de Ciência, como sendo o conhecimento e experimental em relação a um determinado objeto de estudo, o conceito de Filosofia é plútime. Aí reside um desafio à Legislação. Urge salientar que essa relação não pode gerar ônus à integridade dos Direitos Humanos, até porque muitos deles são dogmáticos, por certo ângulo, partindo de premissas que jamais poderão ser suprimidas, como a Vida, por exemplo. Isso, pois não se tratam em saber quais e quantos são os Direitos, mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los e dar-lhes maior celeridade e amplitude; deve-se impedir que, apesar de solenes

⁵ Para tal constatação, Bobbio considera a filosofia de Hegel, que após analisar a experiência vivida pelos franceses, sob a liderança de Robespierre, cunhou a expressão “período do Terror”, com fito de usá-la, por achar ser ela a mais apropriada para um período em que os limites não existiam; cada um era déspota de todos.

⁶ Em tempos hodiernos, é com certa facilidade que inúmeras críticas são dirigidas ao Direito Positivo, que teve Hans Kelsen como um de seus principais precursores, mas cabe pontuar que este em muito avançou quando consideramos o contexto político e histórico da época, que em vários aspectos difere-se do atual.

declarações, eles sejam continuamente truncados, suplantados por homens movidos por interesses pecuniários e materialistas, em detrimento da Pessoa Humana, pois “na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado.” (BOBBIO, 1992). Dessa forma, os Direitos do homem têm sua gênese como direitos universais, para finalmente assumirem sua plena realização como direitos positivos, ratificados junto com a criação da ONU, que constituiu marco histórico para todas as nações.

Neste passo, como já aduzimos, para proteger os direitos humanos não basta a simples que sejam positivados e proclamados. A primeira dificuldade depende da própria comunidade internacional ou, mais precisamente, do tipo de relações entre os Estados e os órgãos internacionais, nas quais a Diplomacia vem desempenhando um papel crucial na resolução de pequenos litígios que poderiam desencadear conflitos ainda mais alarmantes. Isso, pois, o desprezo pelos direitos humanos, no plano interno, e o desrespeito à Autoridade internacional, no plano externo, marcham juntos, sedimentando a resistência à proteção dos Direitos Humanos.

No Brasil, a Constituição de 1988, e à partir desta, reiterou-se em lastro proponente acerca da lapidação dos Direitos Humanos. E vemos que: “O reconhecimento de obrigações internacionais de proteção e garantia desses direitos possui como marco temporal a promulgação da Constituição da República Federal do Brasil em 1988.”⁷ (GODINHO, 2006). Inclusive, a redemocratização

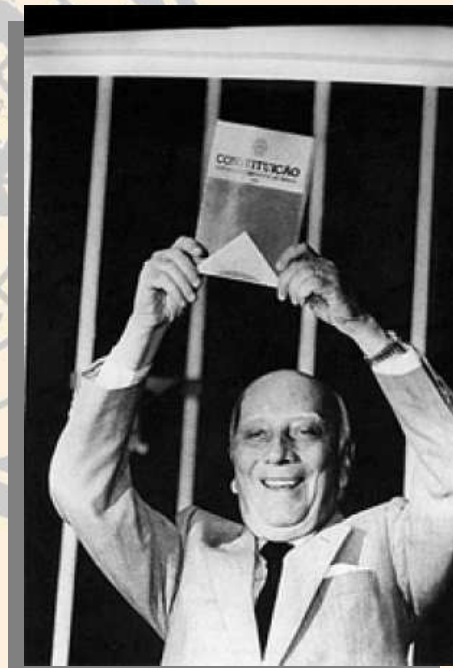


Figura 2 - Fonte: Divulgação Senado

do país foi essencial à inserção do Brasil na rota da proteção internacional dos Direitos Humanos, que é norma presente no § 2º do artigo 5º da Constituição de 1988, segundo o qual, “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros

⁷ Nesta obra, a autora também chama a atenção para a discussão acerca dos Direitos Humanos, que encontraram seu apogeu na década de 90, tendo maior ênfase na Europa, atingindo de forma menos eficaz e intensa as demais nações. Esse é um empecilho, já que todos os governos devem tomar nota e empenhar-se sobre a tutela da Pessoa Humana, sob o risco de ir à bancarrota todos os esforços para chegar-se ao estágio atual.

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”⁸

Neste lume, como já pontuamos, não basta somente proclamar os Direitos Humanos, sendo imprescindível a luta pela sua efetivação, seja no Brasil ou em alhures, nos quais ainda há muito a reiterar no rol, mormente, de priorização do desenvolvimento humano.

No que concerne ao Brasil, não há dúvidas que “o tema da proteção dos direitos humanos foi inserido definitivamente na agenda internacional do Brasil. Mesmo que diferentes falhas possam ser, ainda, constatadas nos instrumentos brasileiros e na condução do País perante a proteção internacional desses direitos”⁹ (GODINHO, 2006).

Vale reverberar também que, assim como no Brasil, houve uma intensa produção doutrinária acerca dos Direitos Humanos nos anos seguintes à queda do Muro de Berlim e da fragmentação da URSS, com maior destaque para a Europa, sobretudo na década de 90, quando a temática esteve tão em voga, tendo em vista a gama de obras e estudos publicados sobre o assunto naqueles anos. O mundo parecia realmente ser contrário a separação de uma nação inteira, por um muro, e a repressão político-ideológica, como forma de manter a unicidade, como aconteceu na URSS, não mais era tolerada. A URSS caminhava para novos tempos, inaugurando os presságios para os Direitos Humanos, que demoraram pra chegar, já que desde a morte de Stálin, em 1953, o Governo russo prometia a concessão de autonomia para as repúblicas que integravam a Ex-URSS e, via de conseqüência, o não uso da via bélica.

Em via de conclusão, a discussão hodierna sobre os direitos humanos deve também levar em conta, para não correr o risco de se tornar apenas acadêmica¹⁰, os patamares da evolução social e as políticas públicas destinadas aos mesmos, pois os

⁸ A Constituição de 1988 proveio de anseios e manifestações populares jamais vistas, que fez assegurar maior legitimidade ao Poder Constituinte. As “Diretas-Já!” contribuíram sobremaneira no processo de restauração da Democracia direta e a eleição da Assembléia Nacional Constituinte, com a função de elaborar a nova Constituição, em maior parte calcada no sistema Romano-germânico, germinou expectativas de tempos melhores e mais justos.

⁹ Não obstante, devemos assinalar que Ulysses Guimarães designou a expressão “Constituição Cidadã”, que resume o caráter enfatizado pela nova Carta, e seus vários instrumentos em prol dos Direitos Humanos.

¹⁰ Com efeito, os mais gabaritados doutos atentam para o perigo eminente de muitos assuntos se tornarem meramente aporias acadêmicas, presente somente em seminários e congressos, sem aplicação prática, já que não chegam ao conhecimento da sociedade. Esta, por seu turno, como fonte e destinatária das normas, deve ser consultada, pois ela é a maior interessada em apontar os valores em que está embebida.

programas sociais são assaz imprescindíveis, já que a atuação do Estado deve ser pioneira nesse aspecto, sobretudo na promoção do bem-estar dos indivíduos. A conclamação pela maior efetividade dos direitos humanos está, por via de consequência, ligada ao desenvolvimento sincrônico da civilização. Indubitavelmente, não podemos deixar de compartilhar um conselho salutar de exercício: ler a Declaração Universal dos Direitos Humanos e depois olhar em torno de si.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Org. Alexandre de Moraes. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BUSARELLO, Raulino. **Dicionário Latino-Português**. 6^a ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral. 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.